



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patos De Minas / 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 1600, Guanabara, Patos De Minas - MG - CEP: 38701-118

PROCESSO Nº: 5013280-91.2024.8.13.0480

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: -----

RÉU: -----

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação condenatória com pedido de indenização por danos morais ajuizada por -----em face de -----.

A princípio, a inicial informa acerca da aquisição, por meio de compra e venda, de veículo automotor, havida entre o polo ativo e terceiro revendedor.

Alega que no ato da compra (10/2022), o revendedor possuía outorga específica para proceder com a venda do automóvel, ainda que o mesmo estivesse registrado em nome de terceiro (requerido).



Uma vez cumpridas as obrigações da compra e venda, o autor aduz ter sido imitado na posse do bem, restando apenas a transferência do registro para o seu nome, a qual ficaria a encargo do revendedor.

No entanto, antes que o registro fosse alterado e, utilizando o automóvel junto a família, teria sido o autor, por meio de atuação policial, preso em flagrante pelo suposto crime de furto (08/09/2023), cujo objeto seria o veículo por este conduzido/adquirido.

Direcionado à delegacia de polícia e, tendo pago fiança, o autor foi informado sobre a ocorrência (ID10278689546) que deu origem à prisão, realizada pelo requerido, alegando que seu carro teria sido furtado em local próximo à empresa de revenda.

Tal situação foi posteriormente resolvida pelas autoridades policiais/judiciárias competentes, que, a partir do contexto probatório verificado, compreenderam que o que antes seria a suposta prática de furto, consistiu tão somente em mero desacordo comercial, determinando o arquivamento do inquérito e a não persecução penal do autor.

No entanto, ainda que sanados os reflexos criminais, o autor buscou o juízo cível, pleiteando, com isso, por indenização moral, a qual seria devida ante os abalos que sofrera ao ser preso em flagrante por crime que nunca ocorreu.

A exordial veio instruída (ID10278680802 a ID 10278702318).

O réu apresentou contestação (ID 10410204077).

Nesta peça, argumenta pela impossibilidade de sua condenação ao ressarcimento. Alegando que somente procedeu com a ocorrência do crime, devido ao suposto inadimplemento contratual do revendedor do automóvel, que não teria arcado com o pagamento do valor acordado pelo veículo.

Impugnação à contestação (ID10428886718).

Despacho para especificação de provas (ID10429247950).

O autor informou não ter mais provas a produzir (ID10439574886), enquanto o réu decorreu do prazo de especificação (ID10440720757).

Por fim, os autos retornaram conclusos.

É o relatório. Decido.



II – FUNDAMENTOS

Estando apto o processo (art. 355, I do CPC) e, considerando a vontade das partes, o feito será julgado antecipadamente.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA AO RÉU

A concessão do benefício da gratuidade judiciária, da forma como todo direito que se pleiteia, está vinculada a efetiva comprovação do elemento típico, consistido este na insuficiência de recursos da parte pugnante (art. 98 do CPC).

Uma vez ausente este elemento e, já tendo sido imposta tal comprovação à parte que o pugna, caberá ao juízo o indeferimento do pedido (art. 99, § 2º do CPC).

Nesta demanda, considerando a intimação para que fossem fornecidos documentos específicos (ID 10455087799) e, que imposto de renda posteriormente anexo (ID10455289013) é módico quanto à comprovação da hipossuficiência que se alega, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade judiciária proposto pelo réu.

DO DANO MORAL

A controvérsia dos autos cinge em verificar se a comunicação de crime que não ocorreu e, posterior prisão em flagrante, consistem em prática ilícita indenizável.

A princípio, sendo matéria atinente à responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do CC), para que exista o dever de indenizar, necessária é a constatação dos elementos típicos ao instituto (ato ilícito culposo, dano e nexa causal).

Ato ilícito culposo

Sem delongas, a ilicitude na conduta do requerido é de fácil constatação, uma vez tendo comunicado crime de furto, ciente que este não tinha efetivamente ocorrido (ID10278689546)

A conclusão dada ao inquérito policial (fl. 145/ID 10278689546), em conformidade com a tese de defesa, demonstra que o real cenário havido entre as partes, consistiu mero desacordo comercial (revendedor e requerido), tendo sido entregue um veículo sobre a contraprestação de pagamento, que supostamente não viria a ocorrer.

Nesse sentido, se diante de hipótese de inadimplemento contratual, provindo de acordo comercial de venda, não haveriam indícios, quaisquer, que demonstrassem o suposto crime que fora registrado, sendo irreal, para tanto, o depoimento que consta em tal ocorrência.



Destaco que o cumprimento contratual, uma vez consistido em mera obrigação de fazer, deveria ter sido buscado em via jurisdicional, contrário e menos gravoso que a representação criminal oferecida de forma errônea.

Portanto, é certo que registrar ocorrência de situação adversa à realidade (furto), já configura ato ilícito, contudo, a omissão de elementos essenciais do fato (negócio jurídico firmado para a venda do automóvel) reveste tal ato do dolo usual à responsabilidade civil.

Dano

A respeito do conceito de dano, compreende-se duas dimensões, o dano patrimonial e dano extrapatrimonial.

Posicionado dentre os danos de natureza extrapatrimonial, o dano moral consiste no abalo/lesão que afete diretamente aos direitos de personalidade inerentes ao indivíduo (integridade física/psíquica, honra, imagem, privacidade, nome, etc.)

Normalmente, da forma como os outros elementos da responsabilidade civil, o dano pende de comprovação efetiva.

No entanto, existem situações que autorizam a constatação do mesmo de forma presumida, considerando a notória nocividade/amplitude que este apresente no caso concreto, dispensando-se a comprovação dos abalos psicológicos sofridos pela vítima.

A hipótese de prisão em flagrante, ocorrida por comunicação falsa de crime, amolda-se a essas previsões, uma vez que a mera prisão, por ser medida indevidamente imputada à vítima, é considerada como dano puro, prescindindo, portanto a comprovação de efetivo abalo moral.

Se não, vejamos conforme decidido pelo TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO.- A imputação da prática de crime, desprovida de comprovação, configura dano moral passível de reparação. - **A falsa imputação de crime configura dano moral in re ipsa, prescindindo de qualquer outra comprovação.**- A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório. (TJMG – Apelação Cível 1.0000.21.193697-6/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2022, publicação da súmula em 22/03/2022) (grifei)



Portanto, no caso, por se tratar de dano moral puro, tendo sido comprovado o ato ilícito, o dano moral restou demonstrado.

Nexo causal

Finalmente, destaco que o nexo causal é de fácil constatação. Considerando que ao dano suportado (prisão em flagrante) decorreu exclusivamente da conduta ilícita do réu (comunicação de crime que não ocorreu).

A respeito da tese proposta em contestação, que atribui a falsa denúncia ao inadimplemento contratual por parte do revendedor, ainda que restasse constituída, a culpa de terceiro não afasta o dever de indenizar daquele cuja conduta, permanecendo ilícita, deu causa ao dano, somente lhe garante o direito de regresso contra o referido terceiro (art. 930 do CC).

Constatados os elementos típicos à responsabilidade civil do réu, a procedência do pedido de indenização moral é a medida que se impõe, restando apenas a quantificação pecuniária da reparação.

Quantum

A doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que a fixação do dano deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

O valor da indenização pelos danos morais deve ser capaz de reparar a dor sofrida pelo ofendido, de compensá-lo pelo sofrimento suportado em razão da conduta inadequada do agressor.

Nas indenizações por fato ilícito prevalecerá o valor mais favorável ao lesado, ou seja, o valor adequado da indenização será aquele capaz de reduzir, na medida do possível, o impacto suportado pelo ofendido em razão da conduta gravosa de outrem, objetivo este que não será alcançado se a indenização for fixada em valores módicos.

Para tanto, entendo que a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional ao caso.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para:

CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que será corrigida desde o arbitramento, a teor da súmula 362 do STJ,



acrescida de atualização monetária com base nos índices de CGJ de Minas Gerais, e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (08/09/2023), a teor do art. 398 do CC e enunciado 54 do STJ. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/24, passará a incidir o IPCA para efeitos de correção, e a Selic para os juros, observado, a partir daí, o parágrafo único do art. 389 e o § 1º do art. 406, ambos do Código Civil, em suas novas redações.

Considerando a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor dos arts. 84 e 85 § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando que o § 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil de 2015 retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá ao Cartório abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, § 1º do mencionado diploma. Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme § 2º do artigo supramencionado. Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transitado em julgado, recolhidas as custas, se houver, ou expedida certidão de cobrança, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.

Patos de Minas, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ HUMBERTO DA SILVEIRA

Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

MA

